



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de vistas.

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Pró-Flora Agroflorestal Ltda contra lavratura de Auto de Infração nº 032606/2009, de 05/10/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 72 a 76 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por “1 – Desmatar 499 ha de área comum com cerrado em regeneração sem autorização do IEF; 2 – Desmatar 3,0 ha de área de preservação permanente com vegetação nativa sem autorização do IEF; 3 – Efetuar o corte de 30 árvores de pequi”.
3. A defesa apresentada na primeira instância de forma tempestiva foi indeferida pelo Diretor geral do IEF após realização de perícia técnica na Fazenda e análise as alegações da defesa em observância ao contraditório e a ampla defesa. À decisão de indeferimento, foi dada a devida transparência.
4. Inconformado com a decisão a Pró-Flora Agroflorestal Ltda recorreu a 2ª Instância. O recurso foi relatado pelo IEF que opinou pelo acatamento parcialmente do recurso, sendo favorável a aplicação da remissão para as infrações de número 2 e 3 e a aplicação de atenuantes para a infração de número 1.
5. Diante da manifestação do advogado da parte na 32ª Reunião da Câmara Técnica Especializada de análise de recursos administrativos – CRA/IEF realizada em 07/04/2016, solicitei vista do processo e passo a fazer a sua análise.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

6. O recurso apresentado por Pró-flora Agroflorestal Ltda é tempestivo. A notificação da decisão de primeira instância foi recebida em 11/01/2016, tendo o autuado o prazo de 30 dias para apresentar recurso, o que ocorreu, tempestivamente, em 28/01/2016.

2. Mérito



7. A defesa, em análise preliminar, alega que a decisão foi proferida por autoridade incompetente, porém esta foi homologada pelo Diretor Geral do IEF com base em Relatório de Análise Administrativa elaborado pelo IEF e validado por analista ambiental que também possui registro na OAB/MG. Logo, não há de se falar em nulidade em função da autoridade que proferiu a decisão.

8. Aduz ainda a nulidade do auto em função da falta de abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Porém o processo observou os recursos previsto para processos administrativos do IEF tendo o autuado, por meio de seu procurador, apresentado defesa em todas as instâncias recursais, sendo todas tempestivas. E o autuado teve a oportunidade de apresentar suas alegações finais em manifestação oral realizada na em todas as 32ª Reunião da CRA/IEF de 07/04/2016. Logo, o princípio da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal foram observados não havendo nulidade do auto.

9. O autuado questiona a competência legal do fiscal autuante, no entanto, o Auto foi lavrado por servidor do IEF, conforme fls.72 dos autos, órgão competente para realizar as autuações conforme previsão da Lei nº 44.844/08.

10. Sobre a tipificação o autuado alega indevidamente falta de nexos causal entre o que está descrito na autuação e a tipificação utilizada. No entanto o auto de infração não é baseado apenas no artigo 86 da Lei nº 44.844/08 conforme aduz a defesa, mas sim no artigo 86 da Lei nº 44.844/08, combinado com Anexo III da mesma Lei no que se refere aos seguintes códigos de Infração de 301 – II – “b”; 305, II e 311, conforme consta no item 11 do formulário do Auto de Infração. Estes códigos de infração, descrevem a conduta descrita no Auto de Infração, quais sejam:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acréscido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensu Stricto:46 m ³ /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE

	para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m ³
--	--

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. -Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido á multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	



11. O código de infração 301 demonstra a necessidade de requerer licença ou autorização do órgão ambiental para desmatar uma vez que a realização de desmate sem autorização do órgão ambiental é configurado com infração.

12. No entanto, a época da penalidade o IEF por meio de portaria autorizava o desmate para extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico e em área de pastoreio, para a roçada e a limpeza da área, desde de que rendimento lenhoso seja baixo e dentro dos limites legais.

13. Porém a autuado não se enquadra na exceção prevista pela portaria do IEF uma vez que o desmate não foi para consumo próprio e na hipótese de limpeza de área de pastoreio, defesa sustentada pelo autuado, o laudo de perícia técnica realizado pelo IEF, fls. 82 a 88, afirma que “a área desmatada nesta ocasião refere-se a uma área que antigamente era ocupada com pastagem, porém ao longo dos anos a vegetação natural regenerou-se, perdendo assim as características de pasto, como mostra o Levantamento de Vegetação do Estado de Minas Gerais realizado em 2007.”

14. Com realização a argumentação de ocupação antrópica consolidada, devemos entender o conceito de ocupação antrópica consolidada, qual seja: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Por regime de pousio entende-se a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo. Assim, segundo a defesa do autuado, fls. 21, a área foi abandonada e sendo então instaurado processo de regeneração do cerrado”, o que caracteriza a falta de manutenção da área de ocupação antrópica consolidada por período superior aos 5 anos do regime de pousio, perdendo, portanto, esta característica e passando a ter uma vegetação de cerrado em regeneração na área autuada.

15. Assim, diante da existência de cerrado em regeneração no local do desmate, entende-se que a autorização do órgão ambiental era necessária, tendo o autuado, comprovadamente nos autos, incorrido no código de infração de 301 – II – “b”; Anexo III da Lei nº 44.844/08.

16. Em função da perícia realizada pelo IEF o autuado alega que a área desmatada foi inferior a área relatada na autuação. No entanto, o Laudo de IEF trata de várias infrações, tendo validado o desmate com a área prevista neste auto, inclusive, embargando esta área e ainda identificou novas infrações na Fazenda, inclusive uma outra área de desmate de 96,6 ha.

17. Diante deste argumento apresentado pela defesa, apesar de não ser precedente, demonstra que a ampla defesa imperou no processo, tendo o autuado acesso aos autos e utilizado do laudo técnico do IEF para fundamentar sua defesa.

18. O autuado aduz ainda a ausência de embasamento legal uma vez que a multa foi aplicada com base unicamente em decreto. Porém, as leis ambientais já preveem de forma genérica as obrigações ambientais e o decreto nada mais é que o reflexo destas obrigações legalmente definidas.

19. Assim, segundo Bernardo Monteiro Ferraz (disponível em <https://jus.com.br/artigos/18197/infracoes-administrativas-ambientais>), é evidente que o decreto, ao prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo,




simplesmente, concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

20. O Decreto é editado para permitir a "fidel execução" das leis que prescrevem regras de uso racional dos bens ambientais, fato que não pode ser concebido sem que se permita à Administração, no exercício do poder de polícia alicerçado nas disposições do decreto, fiscalizar e punir condutas danosas ao meio ambiente. (Bernardo Monteiro Ferraz, disponível em <https://jus.com.br/artigos/18197/infracoes-administrativas-ambientais>)

21. Além dos fatos anteriores, o atuado recorreu em função da não aplicação de atenuantes. Em análise do processo, verificou-se pelo relator da Segunda Instância que a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto 44.844/08 deve ser aplicada ao caso, entendimento que corroboro.

22. Com fundamento na Lei nº 21.735/2015 atuado requereu a sua aplicação para as penalidades de número 2 e 3 o que implica na desistência do recurso referente a estas duas penalidades e conseqüentemente o reconhecendo destas multas como devidas. Neste caso, diante do requerimento do atuado, a Lei nº 21.735/2015 deve ser aplicada para as penalidades de número 2 e 3.


Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6